



Ministério Público de Minas Gerais

PROCESSO ADMINISTRATIVO

51.16.0647.0189896.2025-46

DECISÃO ADMINISTRATIVA CAUTELAR**1 – FORNECEDOR:**

SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO SORRIA SIM CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS LTDA.

2 – FATO(S):

Fornecimento impróprio e inadequado de serviços por parte do representado.

3 – DISPOSITIVO(S) LEGAL(IS) INFRINGIDO(S)

Lei 8.078/90, art. 20; art. 37, art. 39, III e IV; art. 54-C, IV.

Decreto nº 2.181/97, art. 12, IV e V, IX, “b”; art. 13, I, IV, XX, XXIV.

4 – RELATÓRIO

Consta que foi apresentado nos autos um total de 20 reclamações, incluindo-se a do senhor Airto Ferreira da Silva, objeto do Procedimento Administrativo 0647.22.000431-9, o qual fora arquivado. Todavia, devido ao alto e crescente número de reclamações, é imprescindível citar aquelas que se fazem primordiais.

Através do e-mail datado de 01/06/2023, oriundo do Procon Municipal, aportaram 11 reclamações de consumidores acerca dos serviços disponibilizados pelo fornecedor em tela, às fls. 44/72. Para melhor análise, convém elencá-las:

- Às fls. 47/50, no dia 30/03/2023, sob a alegação de realizar “avaliação odontológica gratuita”, utilizou-se da pouca instrução e discernimento da consumidora Maria Salvina de Alvarenga, para, do lado de fora da clínica, uma funcionária persuadi-la a adentrar, em abordagem invasiva; após



Ministério Público de Minas Gerais

análise e avaliação, o dentista a convenceu a contratar o serviço da seguinte forma: “a senhora assina, e caso queira, pode cancelar quando quiser sem ônus, devendo apenas retornar à clínica”. No dia seguinte, a consumidora voltou à clínica para cancelar o contrato, contudo, o dentista lhe informou que “o contrato não poderia ser cancelado, e que era para a mesma levar o seu marido à clínica para conversarem”, de jeito que, embora a consumidora tenha insistido em cancelar, foi-lhe negado.

- Às fls. 51/54, a consumidora Simonea Ferreira Martins informou que contratara os serviços da empresa, sendo realizada limpeza e restauração dos dentes, no entanto, em razão de ter por problemas na gengiva, as dores neste local, além de não cessarem, agravaram-se. Na esperança de sanar “o problema em sua boca e dores insuportáveis”, a consumidora compareceu à clínica odontológica por três vezes e não teve sua situação solucionada, tendo de buscar outro profissional para fazê-lo, evidenciando um serviço prestado de má qualidade.
- Às fls. 60/61, a consumidora Aparecida Constância de Castro contratou os serviços da empresa, tendo extraído os dentes e colocado dentadura, contudo, esta não ficou satisfatória, uma vez que, segundo a consumidora, “fica saindo da boca, fica jogando” e “não consegue nem falar”, sem que a empresa tenha se disponibilizado a resolver a demanda, a qual se deu devido à má qualidade do serviço prestado.
- Às fls. 63/64, o consumidor João Francisco de Souza, no dia 19/08/2022, assinou alguns documentos sem saber dos detalhes do serviço, contrato, valores, após passar por uma “avaliação odontológica”; no dia seguinte, após conversas com familiares, estes telefonaram à clínica, mas não conseguiram o cancelamento do contrato, e, mesmo após se dirigir ao local, no dia 22/08/2022, não houve êxito.



Ministério Público de Minas Gerais

- Às fls. 76/77, a consumidora Silvana Muniz Alves Pereira alegou desconhecer a contratação de qualquer serviço odontológico, após receber cobranças de parcelas em seu cartão, muito embora, segundo uma atendente da clínica, tal senhora teria passado por uma “avaliação odontológica gratuita”, ou seja, a consumidora teria contratado um serviço sem ter ciência de que o fazia, ao acreditar que faria apenas uma avaliação gratuitamente.

Através do e-mail datado de 23/06/2025, oriundo do Procon Municipal, aportaram 5 reclamações de consumidores também a respeito da referida empresa:

- Às fls. 138/149, o consumidor João Batista de Paula, pessoa vulnerável, com dificuldades de locomoção, auditivas e visuais, necessitava de uma prótese dentária e se interessou pela oferta da empresa, no entanto, segundo consta na reclamação, a proposta apresentada era vaga e não trazia detalhes claros sobre o que estava sendo oferecido, de modo que, por conta de o consumidor possuir limitações auditivas e visuais, ele não compreendeu adequadamente os termos, ocasião em que assinou um documento pensando que autorizava um orçamento, em nenhum momento sendo informado de que estava firmando qualquer contrato.
- Às fls. 150/159, o consumidor Antonio Inocencio Neto, idoso de mais de 70 anos de idade, com pouca instrução, foi abordado de maneira invasiva na rua, sob a promessa de “avaliação odontológica e orçamento gratuito”; ele entrou no estabelecimento e fora feita avaliação odontológica pelo dentista, sendo que, no ato da avaliação e orçamento, não fora falado sobre valores a serem cobrados, solicitando-se a assinatura de um documento. O consumidor alegou que não queria ter assinado o documento sem antes conversar com a esposa, no entanto, o dentista lhe disse que poderia assinar e que depois cancelaria, devendo apenas retornar a clínica; após cerca de 05 dias, o consumidor recebeu três



Ministério Público de Minas Gerais

parcelas para pagamento de um serviço que ele não contratou e não tinha interesse, o que o fez buscar a clínica e solicitar o cancelamento sem ônus, ocasião em que o profissional do estabelecimento disse que “o contrato não poderia ser cancelado, pois estava assinado”.

- Às fls. 160/167, o consumidor Nilton Augusto de Jesus, no dia 25/01/2024, foi abordado por uma atendente da clínica e convidado a fazer uma avaliação sem compromisso, o que o fez entrar no local, de maneira que, após a avaliação, fez-se um orçamento, entretanto, naquele momento, Nilton alegou não possuir recursos financeiros para contratar o serviço, sem realizar nenhuma consulta tampouco iniciar o tratamento; apesar disso, no dia 08/02/2024, o consumidor recebeu em sua casa um cartão de crédito, o qual não contratou, e, ao acessar o aplicativo, deparou-se com débitos referentes ao tratamento, os quais totalizavam R\$3.385,20, sem haver autorizado nenhuma contratação.
- Às fls. 170/174, a consumidora Niusa Aparecida de Paula, além de idosa, trata-se de pessoa de pouca instrução e vulnerável, considerando seu eventual quadro de transtorno mental e histórico de internações psiquiátricas (conforme Certidão e demais documentos de fls. 185/189), havendo sido abordada também, de modo invasivo, por uma atendente na porta da clínica, no dia 30/04/2024; induzida a adentrar no estabelecimento para “avaliação odontológica gratuita”, fora realizada análise e avaliação pelo dentista, para o tratamento, de forma que, segundo a consumidora, no ato da avaliação o orçamento era de R\$1.700,00, parcelados em 18 vezes de R\$94,44; sem discernimento claro, a consumidora assinou o documento e foram realizados alguns procedimentos de limpeza e curativo de um dente, embora esse curativo tenha saído no mesmo dia. Ao receber o carnê para pagamento, ela constatou 18 parcelas de R\$141,87, o que a fez não ter interesse no

tratamento; ao retornar à clínica na data de 02/05/2024, para solicitar o cancelamento sem ônus, fora-lhe negado.

- Às fls. 175/180, a consumidora Lusía Batista da Silva Nunes, pessoa idosa, portadora de problemas de audição e de pouca instrução, fora abordada por uma atendente na porta da clínica, de maneira invasiva, no dia 06/07/2023, adentrando no estabelecimento sob a oferta de “avaliação odontológica gratuita”, ocasião em que fora feita análise e avaliação pelo dentista, sendo informada sobre a necessidade de prótese odontológica; contudo, no ato da avaliação e do orçamento, ela afirmou que não queria contratar nenhum serviço sem a presença de um familiar, haja vista que ela não possui discernimento. No dia seguinte, o genro da referida consumidora foi à clínica e solicitou o cancelamento, oportunidade em que o profissional afirmou que “o contrato não poderia ser cancelado, a menos que fosse apresentado um documento atestando a insanidade da consumidora”, sendo o cancelamento foi negado.

Houve o registro da Notícia de Fato nº 02.16.0647.0244595.2025-55, na data de 07/07/2025, às fls. 192/194, após o comparecimento nesta Promotoria de Justiça:

- O consumidor Elias Donizete Lovo buscou a Clínica Sorria Sim, no dia 18/06/2025, devido a fortes dores causadas por uma infecção dentária, iniciando tratamento odontológico e sendo submetido à extração de dois dentes, no entanto, relatou que o procedimento fora feito sem anestesia adequada, sob a alegação de que a medicação anestésica não estava fazendo efeito; ao procurar outro profissional, fora orientado de que o correto seria, em casos de infecção ativa, tratar primeiro a infecção e, após sua remissão, proceder com a extração dentária, mencionando ainda que sofreu lesão na gengiva em decorrência da força empregada durante o procedimento, com o desenvolvimento de uma afta significativa. Afirmou o consumidor que fez uso do medicamento prescrito por 7 dias,



Ministério Público de Minas Gerais

porém, a infecção não foi sanada, assim, diante da insatisfação com o atendimento e da permanência da infecção, o consumidor retornou à clínica e solicitou o cancelamento do contrato, o que a empresa se recusou, exigindo pagamento de multa rescisória. Havendo comparecido no Procon Municipal para formalizar o pedido de cancelamento, foi informado de que a clínica somente aceitaria a rescisão mediante o pagamento de 30% do valor total do contrato, além dos custos referentes à extração dentária.

Aportou ainda, na data de 21/01/2026, através de e-mail oriundo do Procon Municipal, reclamação de uma consumidora:

- Às fls. 237/281, a consumidora Maria Aparecida Fernandes Pessoa relatou ter recebido em sua casa fatura da empresa “Brasil Card” referente a gastos no cartão de crédito, com parcelas de R\$222,35, constando na fatura a nomenclatura “CLINICA SORRIA SIM – SAO SEBASTIAO DO PA”, sem que a consumidora reconheça a cobrança desse valor junto ao fornecedor, uma vez que nunca realizou qualquer contratação na referida clínica.

Conforme as diferentes reclamações de consumidores registradas em face do fornecedor “São Sebastião do Paraíso Sorria Sim Clínicas Odontológicas Ltda.”, observa-se uma conduta padronizada, reiterada de condutas abusivas, especialmente direcionadas a consumidores idosos, vulneráveis e/ou com baixo grau de instrução; ademais, há uma prestação de serviços odontológicos defeituosos, inadequados e, sobretudo, potencialmente lesivos à saúde.

Destaca-se que parte expressiva das vítimas se enquadra no conceito de hipervulnerabilidade, seja pela idade avançada, por limitações cognitivas, sensoriais ou por transtornos de saúde mental, circunstância que agrava de modo relevante a ilicitude das condutas praticadas.

Além disso, há notícia concreta de risco à saúde dos consumidores, inclusive com relato de procedimentos realizados sem anestesia adequada e em

contexto clínico tecnicamente contraindicado, o que extrapola o mero descumprimento contratual e atinge diretamente o direito fundamental à segurança e à saúde.

Diante do volume, da reiteração e da gravidade das infrações relatadas, evidencia-se situação que ultrapassa interesses individuais, configurando lesão a interesses difusos e coletivos dos consumidores, impondo atuação imediata da autoridade administrativa.

É o relatório.

5 - INFRAÇÕES A NORMAS EXPEDIDAS POR ÓRGÃOS COMPETENTES E AO CÓDIGO DEFESA DO CONSUMIDOR

Como pode ser visto nos autos, o fornecedor investigado viola, de forma reiterada, diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. De início, tem-se que é de praxe do estabelecimento infringir o direito do consumidor à informação correta, precisa e adequada sobre produtos e serviços ofertados no mercado de consumo, direito este que é basilar, de acordo com o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

É unânime nas queixas a omissão de informações, relegando o consumidor a uma compreensão obscura do que ocorre a partir do instante em que aceita a “avaliação odontológica”, induzido ainda a assinar um documento que desconhece. A abordagem inicial consiste em tática notadamente



Ministério Público de Minas Gerais

predatória, na qual uma atendente aborda transeuntes no passeio público em frente à clínica, visando captar a atenção daqueles que apresentam pouca instrução, limitações cognitivas decorrentes da idade, assim como deficiências físicas e/ou psíquicas.

Ao proceder-se dessa maneira, o estabelecimento comete práticas abusivas previstas no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Depreende-se, então, que conforme o parágrafo único do artigo 39, os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, sem prévia solicitação, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

No que concerne ao inciso IV, ele protege o consumidor de situações em que o fornecedor se aproveita da sua vulnerabilidade, por vezes, agravada, para vender produtos ou serviços. Isso pode acontecer, por exemplo, com pessoas idosas, com baixa escolaridade ou doentes.

Essas duas práticas abusivas, além de serem expressamente vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, impõem vício da vontade negocial, que é manifestação livre e consciente da intenção de uma pessoa em realizar um negócio jurídico, tornando-se nulo o contrato e seus efeitos.

Considerando que, na contratação do serviço, este é majoritariamente realizado por meio de empréstimo junto a cartão, o artigo 54-C dispõe:

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

(...)

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

(...)

Ademais, o vendedor pratica publicidade enganosa ao informar erroneamente dado essencial sobre o serviço, no tocante a custo total, consistindo em valor diverso após a chegada de boletos para pagamento, o que é vedado pelo artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a



Ministério Público de Minas Gerais

se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

É ainda reiterado o fornecimento de serviço de má qualidade, cabendo, indubitavelmente, a responsabilização do fornecedor por vício de qualidade do serviço, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Não obstante, a situação se agrava quando há risco à saúde e à vida do consumidor, de modo que se mostrou frequente a imperícia em fazer com que

as dores dos pacientes cessassem, havendo caso em que a infecção perdurou mesmo após o suposto tratamento, com risco real de septicemia, necessitando-se de que fosse procurada outra clínica para intervenção urgente.

Um dos direitos básicos do consumidor, insculpido no inciso I do artigo 6º da Lei Federal 8.078/90, é a proteção da vida, saúde e segurança. Não há, de fato, nenhum outro direito mais importante que esse. Não se garante outros direitos sem que haja a incolumidade de seu titular. Para tanto, o Código de Defesa do Consumidor não admite, em nenhuma hipótese, que consumidores sejam expostos a riscos, termo presente no dispositivo de que se faz menção:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

Em momento posterior, no seu artigo 8º, o Código de Defesa do Consumidor reafirma essa garantia:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Fato é que a Lei Federal 8.078/90 protege o consumidor em relação a qualquer risco à vida, saúde ou segurança em relação a produtos e serviços ofertados no mercado de consumo, exceto os riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de natureza e fruição do bem.



Ministério Público de Minas Gerais

As práticas infrativas, além do risco à saúde e à vida do consumidor, situação grave e perigosa, deve ser combatida pelos órgãos de defesa do consumidor, como pretende esta causa administrativa. O prejuízo, aliás, é real e pôde sim ser verificado. Ao se tratar da proteção metaindividual dos consumidores, isto é, de seus interesses difusos e coletivos, a lesão é materializada pela simples infração ao dever exigido do fornecedor. O exercício do poder de polícia dos órgãos públicos de defesa do consumidor, sendo a ação fiscalizatória e punitiva um de seus instrumentos, objetiva, sobretudo, identificar as irregularidades ocorrida no mercado, dar-lhes o tratamento mais adequado e, com isso, impedir que outras ocorram.

O Decreto Federal 2.181/97, por sua vez, não descuida em elencar as práticas infrativas, adotando uma ótica convergente a fim de proteger o consumidor:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IV - enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia;

V - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

(...)

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas, inclusive no caso de oferta ou de aquisição de produto ou serviço por meio de provedor de aplicação; (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

(...)

Entretanto, o Decreto Federal 2.181/97 prossegue na classificação dessas práticas infrativas, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

(...)

IV - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;

(...)

XX - deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento;



Ministério Público de Minas Gerais

(...)

XXIV - deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e VII do caput à oferta e à aquisição de produto ou de serviço por meio de provedor de aplicação. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

O descumprimento, por si só, do direito do consumidor, basta para a imposição de sanção administrativa.

Essa é a lição de Luiz Antônio Rizzato Nunes:

As chamadas "práticas abusivas" são ações e/ou condutas que uma vez existentes, caracterizam-se como ilícitas, independentemente de se encontrar ou não algum consumidor lesado ou que se sinta lesado. São ilícitas em si, apenas por existirem de fato no mundo fenomênico (CURSO DE DIREITO DO CONSUMIDOR, pág. 510. São Paulo: Editora Saraiva, 2004).

E a de Ricardo Hasson Sayeg:

Como é bem de ver, para que o caráter de iliceidade da prática comercial se verifique tanto pode haver abuso do direito do fornecedor, violação do direito do consumidor ou infração à lei.

(...)

Quanto à infração a lei, note que há vários dispositivos que são endereçados somente ao fornecedor, tais como às disposições do art. 39 do CDC. Sem que, com isso, se esteja necessariamente abusando o fornecedor de seu direito ou violando o direito do consumidor, por exemplo: um fornecedor, apesar da disposição do inc. IX do art. 39, deixa de estipular prazo de cumprimento de sua obrigação, contudo a cumpre no prazo pretendido pelo consumidor (PRÁTICAS COMERCIAIS ABUSIVAS, pag. 45. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Revista de Direito do Consumidor, Vol. 7. 297 páginas).

Portanto, pelas provas dos autos, reconheço, com fundamento nos arts. 20; 37; 39, III e IV; 54-C, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e arts. 12, IV, V, IX, "b"; 13, I, IV, XX, XXIV do Decreto nº 2.181/97, que o fornecedor "São Sebastião do Paraíso Sorria Sim Clínicas Odontológicas Ltda.", prejudica os interesses de consumidores ao cometer diversas práticas infrativas de modo recorrente.

5 – DECISÃO

Na tutela dos direitos consumeristas, mediante o exercício do poder de polícia administrativa, o Código de Defesa do Consumidor prevê as sanções administrativas, aptas a resguardarem os interesses envolvidos. Nesse sentido, o artigo 56 da Lei Federal 8.078/90 enumera as medidas passíveis de aplicação quando constatadas infrações às normas protetivas:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:



Ministério Público de Minas Gerais

- I - multa;*
- II - apreensão do produto;*
- III - inutilização do produto;*
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*
- V - proibição de fabricação do produto;*
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;*
- VII - suspensão temporária de atividade;*
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;*
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;*
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;*
- XI - intervenção administrativa;*
- XII - imposição de contrapropaganda.*

Para o exercício do poder de polícia administrativa das relações de consumo, os órgãos de defesa do consumidor podem aplicar as sanções cautelarmente, de forma antecedente ou incidental aos processos administrativos. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 56 do CDC assim dispõe:

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

No mesmo sentido, assim dispõe o Decreto Federal n. 2.181/1997:



Ministério Público de Minas Gerais

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;*
- II - apreensão do produto;*
- III - inutilização do produto;*
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*
- V - proibição de fabricação do produto;*
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;*
- VII - suspensão temporária de atividade;*
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;*
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;*
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;*
- XI - intervenção administrativa;*
- XII - imposição de contrapropaganda.*

A Decisão Administrativa Cautelar pauta-se pelos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devendo guardar ainda relação de proporcionalidade entre as providências adotadas e as condutas infrativas que se pretende coibir.

O *fumus boni iuris* verifica-se pela clara e indiscutível violação da legislação consumerista, de modo que as práticas infrativas são inúmeras e enorme o dano coletivo, sendo tais práticas fartamente demonstradas neste feito



Ministério Público de Minas Gerais

administrativo. O *periculum in mora* é vislumbrado quando se torna perceptível a exposição de consumidores à situação de risco à vida, saúde ou segurança, também já aclaradas nesta Decisão.

No caso em tela, entendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aptos a respaldar a adoção cautelar da sanção tipificada nos artigos 56, incisos VI e X, do Código de Defesa do Consumidor. Referida sanção consiste na suspensão de fornecimento dos serviços odontológicos, por parte do fornecedor, até que cessem das práticas infrativas constatadas nos autos.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 56, VI e X, da Lei Federal nº 8.078/90, c/c arts. 18, VI e X, do Decreto Federal nº 2.181/97, no exercício do poder de polícia administrativa, DECIDO:

a) Determino, de forma cautelar, a INTERDIÇÃO ADMINISTRATIVA PARCIAL do estabelecimento “São Sebastião do Paraíso Sorria Sim Clínicas Odontológicas Ltda.”, consistente na SUSPENSÃO IMEDIATA das seguintes atividades:

a.1) captação ativa de consumidores, inclusive por abordagem direta em vias públicas ou nas imediações do estabelecimento, bem como qualquer forma de assédio comercial;

a.2) celebração de novos contratos de prestação de serviços odontológicos com consumidores idosos, pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade agravada, sem a presença de acompanhante ou representante legal e sem mecanismos formais de verificação de consentimento livre, prévio e esclarecido;

a.3) formalização de contratos fora do estabelecimento comercial, inclusive sob a denominação de “avaliação odontológica gratuita”,



Ministério Público de Minas Gerais

quando desacompanhada de informação clara, ostensiva e inequívoca de que se trata de contratação de serviço;

a.4) vinculação automática ou condicionada de serviços odontológicos à contratação de operações de crédito, financiamento, cartão de crédito ou instrumentos financeiros similares, próprios ou intermediados por terceiros;

a.5) execução de procedimentos odontológicos invasivos sem prévia avaliação clínica adequada e sem observância dos protocolos técnicos mínimos, especialmente em casos que envolvam infecção ativa, dor aguda ou risco à saúde do paciente.

b) A presente medida possui natureza cautelar, preventiva, temporária e reavaliável, não se confundindo com sanção definitiva, e permanecerá em vigor até que seja comprovada a cessação das práticas infrativas, o que poderá ocorrer, preferencialmente mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, ou por outro meio idôneo aceito por esta Autoridade Administrativa.

c) Notifique-se o fornecedor para apresentação de impugnação.

d) Publique-se a íntegra da presente decisão cautelar no Diário Oficial e o envio de cópia dela ao Coordenador do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, para ciência, à Coordenadoria Regional do Procon-MG, localizada em Passos/MG, ao Procon Municipal de São Sebastião do Paraíso, ao Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais desta cidade de São Sebastião do Paraíso, para conhecimento e eventual auxílio no cumprimento desta Decisão;

e) Para o atendimento do comando contido no item "a", os fiscais do Procon-MG, com o auxílio policial, caso necessário, deverão fiscalizar o



Ministério Público de Minas Gerais

cumprimento das restrições impostas nesta Decisão, podendo, se necessário, proceder à interdição física dos setores administrativos e comerciais relacionados às atividades proibidas, até que seja determinado o contrário por esta Promotoria de Justiça;

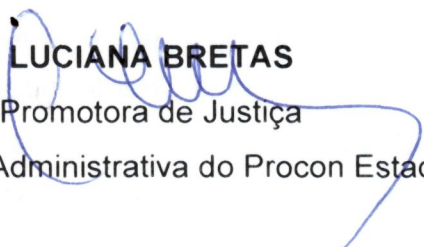
f) Os fiscais do Procon-MG advertirão os funcionários sobre as penas do crime de desobediência (artigo 33, § 2º, do Decreto Federal nº 2.181/97 e artigo 330, do Código Penal Brasileiro);

g) Deverá ser afixada cópia da presente Decisão no estabelecimento referido, em locais visíveis e ostensivos, enquanto ele permanecer interditado.

Publique-se extrato dessa Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público - "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON-MG.

Cumpra-se.

São Sebastião do Paraíso, 11 de fevereiro de 2026.


LUCIANA BRETAS

Promotora de Justiça

Autoridade Administrativa do Procon Estadual



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

LUCIANA BRETAS, Promotora de Justiça, em 23/02/2026, às 18:27

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
79004-9E987-6BE86-F5437

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

